COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 348, DE 2017

Inclui os Cuidados de Longa Duração entre os direitos que compõem a Seguridade Social.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 348, de 2017, cuja admissibilidade é objeto de exame desta Comissão, tem como Autora (primeira signatária) a nobre Deputada Flávia Morais.

O escopo da proposição seria incluir os cuidados de longa duração destinados a pessoas idosas e pessoas em situações de dependência para o exercício de atividades da vida diária entre os direitos que compõem a Seguridade social, introduzindo diversas modificações na Constituição Federal.

O relator, Félix Mendonça Júnior, **vota pela admissibilidade** da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, Relator da matéria, apresentou parecer pela admissibilidade, posição com a qual não podemos concordar, na medida em que o país se encontra na vigência de intervenção federal.

No que se refere à admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar sobre a matéria, nos termos do art. 32, III, b do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém, antes de tratar da questão da inadmissibilidade do projeto em análise, é importante tecer alguns argumentos referentes à intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal prevê, como regra, o princípio da não-intervenção, homenageando, assim, a autonomia dos entes federados. Porém, excepcionalmente, a Lei Maior dispõe que a União intervirá nos Estados e no Distrito Federal para o fim de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, nos termos do art. 34, III da Constituição da República.

Em fevereiro de 2018 o Presidente da República decretou intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública na área de segurança Pública do referido Estado.

A intervenção é um ato político, fundado na Constituição, consistente em uma medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, por razões taxativamente previstas no texto constitucional e mediante as formalidades traçadas constitucionalmente.

No caso da intervenção decretada no Estado do Rio de Janeiro, conforme demonstrado acima, essa se deu para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública na área de segurança Pública. Nesse caso, a intervenção é um instrumento de estabilização constitucional que visa restabelecer a normalidade comprometida por atos ilegítimos e abusivos de acentuada desordem.

Verifica-se, portanto, que a intervenção federal é medida excepcional que suprime a autonomia de determinado ente federativo, de modo que na sua vigência a Constituição Federal não poderá ser emendada, nos termos do artigo 60 §1º Carta Magna.

Em relação à admissibilidade da proposição apresentada, sabe-se que essa deve ser analisada quanto aos aspectos formais, limitações circunstanciais, limitações materiais e técnica legislativa.

No que diz respeito às limitações circunstanciais, deve-se analisar se o País se encontra em plena normalidade político-institucional, de modo que é necessário observar o disposto no artigo 60 §1º da Carta Magna que prevê que a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal.

Em razão da decretação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, foi levantada questão de ordem em plenário acerca da possibilidade de tramitação das Propostas de Emenda à Constituição na vigência da intervenção.

A mesa da Câmara dos Deputados respondeu à referida questão estabelecendo que nessa Casa Legislativa, durante a vigência de intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

Ocorre que a disposição constitucional é clara ao prever que a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de modo que a proibição não pode se limitar à apreciação em plenário apenas, mas também à sua discussão e votação em Comissões, a fim de impedir a sua deliberação em momento de grave instabilidade federativa.

Neste caso, como o país encontra-se em situação excepcional de intervenção federal, encontrando óbice, portanto, nas limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal **manifestamos nosso voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 348, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
(DEM/RO)